



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 1999

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relatora: Deputada Yeda Crusius

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 233/2003 objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos Estados, Distrito Federal e municípios, na aquisição de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, caso compatível e adequada, quanto ao mérito. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplinou a concessão de renúncia fiscal. Reproduzo literalmente o artigo que trata do assunto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Note-se, portanto, que a LRF estabeleceu pelo menos três condições para a concessão de incentivos de natureza tributária: i) estimativa do impacto orçamentário-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeiro; ii) atendimento ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias; iii) e uma dentre as seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou implementação de medidas de compensação aumentando a receita.

O Projeto de Lei nº 233/2003 não atendeu a tais condições. É, portanto, incompatível com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como define o art. 10 da norma interna desta Comissão, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não cabe exame de mérito no caso de incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira. Votamos, portanto, pela inadequação do Projeto de Lei nº 233 /2003.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputada Yeda Crusius
Relatora